



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001817-38.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante DURCE DOS SANTOS CREPALDI, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2930

APEL. Nº: 1001817-38.2024.8.26.0553

FORO: Foro de Santo Anastácio

APTE.: Durce dos Santos Crepaldi

APDA.: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de rescisão contratual c.c. indenização por danos material e moral - Sentença de parcial procedência – Recurso da autora visando à majoração de indenização por danos morais e da verba honorária – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Existência e validade do consentimento da vítima não demonstradas – O d. juízo “a quo” reconheceu a existência do dano moral – Turma julgadora que, via de regra, não reconhece a ocorrência de dano moral advindo de desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário – Descabida a majoração pleiteada - Verba honorária fixada em patamar que não remunera condignamente o advogado – Determinada a majoração – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 132/139, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da “ação declaratória de rescisão contratual de negócio jurídico, por vício de consentimento, cumulada com devolução de quantia paga e indenização por danos morais”, para os fins de declarar inexigíveis os débitos efetuados no benefício previdenciário da autora, condenando a ré a devolver em dobro todos os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São

Paulo e juros de mora de 1% ao mês, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ) até o dia 29/08/2024, devendo, a partir do dia subsequente, a quantia ser corrigida monetariamente nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo *Codex*. Por fim, condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00, corrigido monetariamente pelo índice previsto no parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, mais juros moratórios de acordo com a taxa legal disposta no artigo 406, parágrafo 1º do mesmo Diploma Legal, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral comporta majoração para R\$5.000,00, conforme princípios da razoabilidade e a proporcionalidade. Por fim, afirma que a verba honorária deve ser fixada em 20% sobre o valor da condenação ou, de forma equitativa, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Extrai-se dos autos, em linhas gerais, que a apelante, ao

conferir seus extratos de pagamentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constatou descontos mensais indevidos e não autorizados, no valor de R\$ 68,89, sob a rubrica “*CONTRIBUICAO ABENPREV-0800.000.3751*” (fls. 17/22), razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração da rescisão do contrato, o cancelamento dos descontos, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e, por fim, a condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00 (fls. 1/12).

Efetivamente, uma vez negada a contratação dos serviços pelo consumidor, caberia ao fornecedor a responsabilidade de provar a legalidade do pacto, por todos os meios em direito admitidos. Todavia, desse ônus não se desincumbiu a apelada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), porquanto demonstrou a ausência de interesse na realização de prova pericial sobre os documentos acostados às fls. 96/98 (fls. 122/124).

Destarte, correto o Juízo *a quo* ao aplicar a presunção da veracidade dos fatos alegados pela apelante na inicial.

No que diz respeito à controvérsia recursal, observa-se que se restringe à análise de dois pontos específicos: a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e a elevação do valor da verba honorária de sucumbência.

Ressalte-se que, no entendimento desta turma julgadora, os descontos indevidos referentes à contribuição associativa, via de regra, não configuram danos morais, sendo considerados um mero dissabor ou incômodo

cotidiano. No entanto, é fundamental frisar que, neste caso, não houve a interposição de recurso questionando o reconhecimento do dano moral. Assim, a decisão do d. Juízo 'a quo', que reconheceu a existência do referido dano e fixou a respectiva indenização, permanece intacta, não cabendo a esta instância revisora modificar tal aspecto.

Dessa forma, revela-se descabida a majoração pleiteada, razão pela qual o valor da indenização extrapatrimonial, conforme fixado na r. sentença, deve ser mantido, uma vez que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos para casos dessa natureza.

Quanto aos honorários advocatícios, por outro lado, merece acolhimento a pretensão de revisão. A fixação de 10% sobre o valor atualizado da condenação mostrou-se inadequada, resultando em uma verba de caráter aviltante, incapaz de remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da apelante. Considerando-se o valor da causa, o grau de zelo profissional e o esforço empregado na defesa dos interesses da apelante, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios.

Tendo em vista que o valor da causa inclui montantes não reconhecidos, como a sugestão da quantia da indenização extrapatrimonial e que o valor da condenação resulta em honorários insuficientes, recorre-se à equidade. Em atenção ao disposto no § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil, fixa-se a verba honorária em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, valor que reflete de forma mais adequada a relevância do trabalho desempenhado pelo advogado diante da complexidade da causa.

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso tão somente para majorar a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator